

de Justiça. ^{Alia} p. por um Ordenaria aqua das 23
mais junto. ^{de Alia} Hoj. a 8 p. Sp. 6. Libret. Proba
de 1841. Almo. Lmo. fr. M. A. d'Almeida do
Ney. Exservantico de Justiça. B. P.
Gal. da Causa José de Cuyertina d'Agui
ar Ottolini

33

S.^{mo} Ex.^{ma} Sr.^{ma} O meu officio do S.^o de Setembro ultimo
 tive a honra de levar a prezença de V. Ex.^{ma} a correspon-
 dencia havida entre esta Procuradoria Geral da Corôa, e a
 Procuradoria Regia da Relação de Lisboa, relativa ás difi-
 culdades, que se apresentavam, sobre o modo de proce-
 der á cerca do processo do soldado desertor do Regimen-
 to d'Infanteria n.^o 16, João Marques Amado, requi-
 sitado pelo Commandante da primeira Divisão Mi-
 litar, depois de condemnado na primeira e segunda
 Instancia Civil á pena ultima pelo crime de dois
 homicidios aleivosos, tendo já sido denegada a Re-
 vista interposta pelo réo. Entre aquella correspondencia
 V. Ex.^{ma} havia de observar que no meu officio de 29 de Julho

de 1840, dirigido ao Procurador Regio da Relação de
Lisboa, the declarava a nullidade das sentenças con-
demnatorias, se os crimes tinham sido commettidos
posteriormente ao asentamento de praça, e the or-
denava que empregasse os meios competentes para
se annullarem aquellas sentenças, se o crime fosse
perpetrado pelo res depois de soldado. Este Magis-
trado no seu Officio de 11 de Agosto seguinte, ou de-
clarou que os crimes eram posteriores ao alistamen-
to, o que não posso verificar, por não ter presente o
mesmo Officio, que foi enviado a esse Ministerio com
a mais correspondencia, ou pelo menos guardou
silencio sobre este ponto, e pagando a discutir a le-
galidade dos meios, que se podião empregar pa-
ra annullar as sentenças, parece indicar que os
crimes eram posteriores ao asentamento de praça
do res. Nesta suppozicao propugnei pois pela
nullidade das sentenças, pela competencia do Po-
der Judiciario para a declarar, a fim do res ser
entregue com a culpa ao foro Militar, parecendo-
me que, ou a Revista, ou a Accão de nullidade,
erão os meios proprios, de que se devia lançar mão
para este effito. Pela Portaria do Ministerio da
Justiça de 30 de Outubro ultimo me foi ordenado
que promovesse, entre os dois meios apontados,
aquelle que se mostrasse mais conveniente, a fim
de se annullarem as referidas sentenças, e ser o res
remettido com o processo preparatorio a Authoridade

Militar. Em cumprimento d'esta Portaria, ordenei a interposição da Revista, e subindo os autos a este Supremo Tribunal de Justiça, os passei a examinar, e não pude deixar de me maravilhar, quando observei que os crimes d'este reo foram anteriores ao alistamento de praça, porque os homicídios foram perpetrados em 5 de Maio de 1835, e 11 de Março de 1836, e o reo somente apresentou praça em 12 de Julho de 1836, como V. Ex.^a verá das cópias incluzas dos autos de Corpo de Delicto, e Certidão de praça. Nestes termos, nem as sentenças, de que se trata, são nulas, nem o reo pode ser entregue ás Justicas Militares, para ser por ellas julgado por aquelles crimes, que perpetrou, antes do alistamento de praça. É expresso a este respeito o art.^o 2.^o do Regulamento dos Governadores das Armas, e Auditores de 1 de Junho de 1828, declarando que o privilegio do foro Militar só pode valer para os crimes perpetrados, depois do alistamento, e não para os anteriores; e o Regio alvará de 31 de Maio de 1777 manda nestes casos remetter a culpa aos Magistrados Civis, ficando os reos presos nos Regimentos até á sentença, sendo esta a pratica sempre observada. É portanto claro que a Revista interposta não pode ter effeito algum, nem o Supremo Tribunal de Justiça pode concedel-a, não apparecendo a incompetencia absoluta dos Juizes, que proferirão a sentença, unico fundamento invocado para a sua nullidade. Tambem

é certo que não ha necessidade de ser este reo julgado
pelo crime de deserção: em primeiro lugar, porque elle
recobrou a priso, antes dos oito dias necessarios para clas-
sificar a deserção em tempo de paz, na forma da
Ordennan^{ça} de 9 de Abril de 1805, segundo consta do
mesmo assento de praco: em segundo lugar, por-
que, ainda verificado a primeira deserção sim-
ples em tempo de paz, estava elle ja inculcado pe-
los Decretos de 14 de Abril de 1838, e 24 de Fevereiro
de 1840, que comprehenderão igualmente os reos
prizos: em terceiro lugar porque, não sendo mai-
or a pena d'este crime, que a ja imposta ao reo
pelos outros, na conformidade do artigo 312 do
3.^a Parte da Reforma Judiciaria, não se pode to-
mar conhecimento d'elle, nem suspender-se a
execução das sentenças proferidas. He portanto
meu parecer que o Ministerio Publico deve desis-
tir da Reivista interposta, que não pode defender,
nem sustentar, e que não teria outro resultado, que
a demora da execução das sentenças, e bem assim
que este reo não pode ser julgado no foro militar
pelos homicidios que commetter. Não teria divi-
da em proceder ja a desistencia do recurso, se
não receasse augmentar com ella as difficulda-
des, que tem apparecido neste processo, e assim
por conveniente tenho que, antes de se proceder
a este acto, seja ouvido o Juiz Relator do Supremo
Conselho de Justiça Militar, a fim de expôr quizes que

2
Fevereiro

N.º 27

Procha

dúvidas, que se lhe offerecerem, á doutrina enunciada,
e procedimento indicado, para na presença de V. Ex.
V. Ex.^a ordenar o que achar mais justo; e para este
fim tenho a honra de levar á presença de V. Ex.
os documentos incluzos, rogando á V. Ex.^a a maior
brevidade possível na resposta, a fim de não ser re-
tardado o andamento do feito. Deus guarde o
V. Ex.^a Lisboa 3 de Fevereiro de 1841 = Ilmo. Ex.
Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios
Ecclesiasticos e de Justiça = O P. J. da Coroa, J. de C.
D. A. Ottolimi

Do Min.^o da Justiça enviando o Officio
do Procurador Regio da Relação de Lis-
bõa com a relação dos reos condemnados
a degredo, cujas sentenças passarão defini-
tivamente em julgado n'aquelle Tribunal
no mez de Janeiro ultimo.

- 8 -

Ilmo. Ex.^a Sr. Satisfazendo á Portaria do Minis- 34 -
terio da Justiça de 31 de Outubro de 1838, tenho a hon-
ra de levar á presença de V. Ex.^a o Officio incluzo do
Procurador Regio da Relação de Lisboa, com
a relação dos reos condemnados a degredo, cujas
sentenças passarão definitivamente em julgado
n'aquelle Tribunal no mez de Janeiro ultimo. Deus
guarde a V. Ex.^a Lisboa 3 de Fevereiro de 1841 = Ilmo. Ex.
Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Eccl-